



Socorro, 11 de outubro de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 062/2024/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024**

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada em assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos das unidades de saúde do município de Socorro, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no termo de referência – anexo I do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA**, inconformada com sua inabilitação no presente certame, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, recurso através da plataforma da BBMnet, nos termos que passo a expor:

I. DOS FATOS

1. A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 034/2024, promovido por esse órgão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos das unidades de saúde do município de Socorro, pelo período de 12 meses.
2. Durante a fase de habilitação, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob a alegação de que não teria sido apresentado determinado documento exigido no edital, mais especificamente, Certidão de Falência exigida no item 6.7.1 do edital, e não apresentou a Comprovação vigente de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico indicado junto à entidade profissional competente no CREA da região a que estiver vinculado o licitante e seu RT, descumprindo o exigido no item 6.6.1 do edital;
3. Entretanto, tal alegação se baseia em um entendimento excessivamente formalista, desconsiderando uma possível correção no envio dos documentos afim de evitar prejuízos ao certame e posteriormente para a administração Pública, uma vez que é possível e permitido a flexibilidade no envio após a fase de disputa, se tornando um procedimento diferente de um pregão presencial, a licitante subiu todos os arquivos solicitados no sistema de forma única para todos os lotes, o que gerou a dúvida no sistema, a licitante atende de forma substancial aos requisitos exigidos no edital, e que eventuais falhas de natureza formal não deveriam comprometer a legalidade, a exequibilidade ou a competitividade da proposta.
4. Segue abaixo imagens extraídas do sistema constatando o envio dos documentos e o momento que não houve a flexibilidade por parte do pregoeiro.



licitatórios pautar-se em critérios objetivos, sempre que possível, e em decisões fundamentadas, que considerem o contexto do objeto da licitação.”

O dispositivo legal evidencia a necessidade de evitar rigorismos formais que não comprometem a essência da proposta ou a capacidade da licitante em cumprir as obrigações contratuais. Neste caso, a eventual ausência ou imperfeição do documento não compromete a validade substancial da proposta apresentada.

Ademais, é importante ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 1º, prevê que, na análise de propostas e documentos, o pregoeiro ou comissão deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, primando pela competitividade e pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A gestão eficiente das licitações demanda atenção especial à fase de habilitação. A possibilidade de saneamento de erros ou falhas orienta a Administração a evitar a inabilitação prematura do licitante. Este enfoque pragmático reforça a busca pela proposta mais vantajosa, alinhando-se aos objetivos de eficiência e eficácia que regem as licitações.

Nesse contexto, o presente artigo tratará da disciplina legal e da orientação jurisprudencial em torno da apresentação de “documentos novos” na fase de habilitação. A questão será examinada sob a perspectiva da Lei 14.133 e de um paradigmático acórdão do TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário).¹

2. O regime legal anterior e posterior à Lei 14.133

O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 estabelecia uma vedação clara à inclusão de documentos novos que “deveria[m] constar originariamente da proposta”, mesmo em sede de diligências. Este dispositivo refletia uma postura conservadora que impunha o dever de inabilitação de licitantes para preservar a isonomia do processo licitatório.

A Lei 10.520/2002, que disciplinava o pregão, não possuía disposições específicas sobre a apresentação de novos documentos. No entanto, o Decreto 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, adotou uma previsão mais flexível.

O art. 17, inciso VI, do referido decreto conferiu ao pregoeiro o dever de “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

Tal previsão foi incorporada pela Lei 14.133. O novo diploma de licitações e contratos administrativos continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ou seja, segundo a Lei 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados.

3. O Acórdão 1.211/2021 e a definição de “documento novo”

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.



4. Outros precedentes do TCU

O Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes.

No Acórdão 2.443/2021², o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

No Acórdão 2.528/2021³, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

No Acórdão 988/2022⁴, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."

No Acórdão 117/2024⁵, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

5. Precedentes do TCE-PR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) também adota entendimento similar ao externado no Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU.

Em julgamento realizado em 26.10.2023, o Plenário do TCE/PR permitiu a complementação de informações do documento de Inscrição de Empresário Individual relativas a fatos anteriores à abertura do certame.⁶

6. Conclusão

O entendimento de que haveria uma preclusão temporal e consumativa para a apresentação de documentos de habilitação vem sendo flexibilizado em prol dos princípios da eficiência e do formalismo moderado.

A orientação se funda diretamente no art. 64 da Lei 14.133/2021, que vem merecendo uma interpretação ampliada por parte dos Tribunais de Contas.

Apesar dessa tendência jurisprudencial, ainda remanescem dúvidas sobre a abrangência da orientação, em vista de situações concretas peculiares. Com isso, tem-se difundido a atuação dos Tribunais de Contas para dirimir dúvidas cada vez mais frequentes.



¹ TCU, Acórdão 1.211/2021, Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021.

² TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021

³ TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021

⁴ TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021

⁵ TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024

⁶ TCE/PR, Acórdão 3.409/2023, Plenário, Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares, j. 26.10.2023.

III. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

No presente caso, não houve qualquer prejuízo à análise das demais propostas nem à verificação da capacidade técnica e financeira da Recorrente. O princípio da razoabilidade, amplamente defendido pela Lei nº 14.133/2021, é incompatível com a desclassificação da proposta por motivos puramente formais que não impactam a competitividade do certame ou a exequibilidade do contrato.

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais de Contas e na jurisprudência, erros ou omissões formais que não alteram a essência da proposta devem ser relevados, sob pena de inviabilizar a competitividade do certame e frustrar o interesse público.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente que:

1. Seja provido o presente recurso, determinando-se a anulação do ato de desclassificação da Recorrente nos itens 2,3,4 e 5;
2. Seja reconsiderada a habilitação da Recorrente, com a consequente análise de sua proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
3. Subsidiariamente, na eventualidade de não reconsideração imediata, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para julgamento, conforme preveem os artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, decorrido os prazos, verificamos que não houve quaisquer manifestações de contrarrazões.

Diante ao exposto, nesta mesma data, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente às análises da fase de habilitação:



Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Em análise ao recurso a recorrente alega que subiu todos os arquivos solicitados no sistema de forma única para todos os lotes, o que gerou a dúvida no sistema, e alega ainda que a mesma atende de forma substancial aos requisitos exigidos no edital, e que eventuais falhas de natureza formal não deveriam comprometer a legalidade, a exequibilidade ou a competitividade da proposta, expondo o seu inconformismo pela falha documental cometida pela sua própria empresa que acarretou a sua inabilitação no presente certame.

Isto posto, esta pregoeira tem a informar que em análise ao rol de documentos inseridos na plataforma da BBMnet pela empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA em 18/10/2024**, sendo que às 11h29min foi concedido o prazo de até 02 (duas) horas para inserção, conforme estabelece o edital, e a participante **às 11h31min** inseriu no campo de documentos de habilitação da plataforma, inseriu os documentos, os quais foram submetidos a análise pertinente e necessária à verificação do atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos no edital, e verificado que a participante não inseriu a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor exigida no item 6.7.1 do edital, e a Comprovação vigente de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico indicado junto à entidade profissional competente, neste caso no CREA da região a que estiver vinculado o licitante e seu responsável técnico, acompanhados da ART conforme Deliberação Normativa n. 045/92 do CONFEA. exigidos no item 6.6.1 do edital, portanto, a falta de apresentação destes documentos é uma falha insanável, uma vez que o edital não permite a apresentação de documentos novos após a vinculação dos documentos de habilitação na respectiva fase, conforme estabelece o item 6.10.10 e subitens do edital:

6.10 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO:

6.10.1 Os documentos exigidos para fins de habilitação serão apresentados por meio eletrônico, via Sistema BBMNET.

....

6.10.10 Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

6.10.10.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

6.10.10.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Quanto aos print's de imagens da plataforma, apresentadas em recurso, esta pregoeira tem a informar que não tem conhecimento e nem acesso em momento algum a estes documentos, pois se trata de print's de página de acesso restrito aos participantes licitantes, cabendo aos licitantes se atentarem, pois são responsáveis pela inserção dos documentos na plataforma da BBMnet e também pela vinculação dos documentos no certame no momento oportuno, não tendo como esta pregoeira como descumprir regras para aceitar documento que não foi vinculado na apresentação dos documentos de habilitação, não podendo a empresa alegar desconhecimento as regras de vinculação de documentos, pois foi concedido o prazo de até 02(duas) horas na fase de habilitação, para que a empresa



providenciasse a inserção dos documentos exigidos em edital, em plena consonância com as normatizações legais e esta às 11h31min já realizou a inserção.

É relevante lembrar que no momento da inserção dos documentos a participante deve-se atentar as exigências legais e aplicáveis inserindo todo o rol de documentos exigidos, cabendo a participante entrar em contato com a plataforma para se instruir de como proceder para que não haja erros de inserção, e cumpra com os parâmetros legais previstos no edital, considerando que após a vinculação dos documentos de habilitação na plataforma da BBMnet, não é permitida a substituição ou apresentação de documentos novos, conforme se verifica no item 6.10.10 do edital, pois neste caso não se trata de nenhuma das hipóteses previstas nos itens 6.10.10.1 e 6.10.10.2 do edital, sendo que a permissão de inserção é apenas para saneamento de documentos já apresentados, sendo que a empresa solicitou a abertura do campo para inserção de documentos que não haviam sido inseridos, e conforme print da página da plataforma anexado no recurso a participante inseriu o documento na plataforma no dia 24/10/2024, sendo impossível a vinculação dentro do pregão em que estava participando, pois vinculou os documentos no dia 18/10/2024, data da sessão e data em que foi concedido o prazo de inserção, portanto em total desacordo, confirmando-se que a falha documental foi de total responsabilidade da participante, sendo insanável para o presente certame e não havendo como transferir a responsabilidade que é da participante de inserir os documentos corretamente à pregoeira, pois a esta cabe tão somente analisar corretamente os documentos já inseridos, sendo que tanto participante como pregoeira encontram-se vinculados ao edital:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Vale ressaltar em especial o princípio da vinculação, pois esta pregoeira procedeu o julgamento das habilitações e inabilitações ancorada nas regras estabelecidas no edital, as quais não podem ser consideradas mera formalidade, pois estão legalmente baseadas em normas vigentes que regem a matéria e devem ser observadas tanto por esta pregoeira quanto pelos participantes.

Destarte, esta pregoeira tem a manifestar que a inabilitação, teve por base os critérios estabelecidos no edital ao qual se encontra vinculada e em procedimento de análise dos documentos de habilitação verificamos que a participante ora recorrente inseriu os documentos de habilitação no dia 18/10/2024 às 11h32min dentro do prazo concedido, porém em análise ao rol de documentos apresentados foi verificado que não havia sido apresentada a Certidão de Falência e nem o Comprovante de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico, e conforme chat da plataforma de 18/10/2024 à 11h37, fica comprovado o descumprimento das exigências do edital, pois a participante solicitou a abertura do campo para inserção do documento Certidão de Falência. Portanto, ficou confirmando que no momento da sessão foi tomada a decisão corretamente pela inabilitação da empresa



J. MENDES JUNIOR LTDA, pois a inserção do rol de documentos de habilitação que inabilitou a referida empresa ocorreu na data de 18/10/2024, e em análise ao recurso verificamos foi apresentado apenas registro de print de página de uso exclusivo dos participantes, da qual a pregoeira não tem acesso, e está datado 24/01/2024, ou seja, data da inabilitação da empresa. A Lei Federal nº 14.133/2023 trouxe sim inovações e possibilidades de diligência ou saneamento para alguns casos, desde que não haja o comprometimento da segurança jurídica da contratação.

Segue abaixo o print do chat do item 4:

obbmnet.com.br/home

Acessar < Licitações... > Página Inicial - BBM... > Diário Oficial :: > Certidões Administr... > AgendaContatosVer... > Consulta Regularida... > Emissão Certidão N...

Prefeitura Municipal da E... Sala / Pregão

Lilian Mantovani Pinto De... Pregoeira

Lotes/itens em negociação 06/11/2024 - 16:35:35

0 Habilitação 0 Fase 8/13 Manifestação de recurso 0 Fase 9/13 Recurso e Contrarrazão 2 Fase 10/13 Julgamento de recurso 0 Fase 11/13 Adjudicação 3 Fase 12/13

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referencial	Melhor proposta / Lance	Varição (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
034/2024	Socorro	SP	1	R\$ 150.000,00	R\$ 145.650,00	2,90%		Ativo	
034/2024	Socorro	SP	4	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00			Ativo	

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
Participante 3 TSS GESTAO DE EQ...	18/10/2024 10:29:28.429	Não	ME-EPP	R\$ 144.000,00	⋮
Participante 2 Mendes Junior	18/10/2024 11:18:43.745	Não	ME-EPP	R\$ 143.944,00	⋮
Participante 4 PRIME SOLUÇÕES C...	17/10/2024 17:27:34.213	Não	ME-EPP	R\$ 240.000,00	⋮
Participante 1 Peliserv Equipam...	24/10/2024 10:24:10.759	Não	Nenhuma	R\$ 154.632,00	⋮

documentos de habilitação, nos moldes exigido no edital.
18/10/2024 11:31:44 Sistema - O Participante | Mendes Junior, inseriu documento(s) de habilitação.
18/10/2024 11:37:08 Participante 2 - Sr. pregoeira, é possível abrir novamente o campo de envio de documentos? Verifiquei que não foi selecionado a certidão de filiação
18/10/2024 11:42:04 Pregoeiro - Não é possível a inserção de documentos novos, o campo somente é aberto para realização de diligência para saneamento de documento já apresentados.
18/10/2024 12:38:03 Pregoeiro - Devido o horário de horário de almoço, Suspendemos a sessão bem como o prazo concedido, deixando agendado o retorno para hoje 18/10/2024 às 14h30m, para continuação da sessão e do prazo de inserção de documento de habilitação e demais atos que se façam necessários. Ficando desde já todos convocados.
18/10/2024 14:36:27 Pregoeiro - Boa tarde, daremos continuidade a sessão

Digite uma mensagem Para todos os lotes

Segue abaixo o print do chat do item 2:

obbmnet.com.br/home

Acessar < Licitações... > Página Inicial - BBM... > Diário Oficial :: > Certidões Administr... > AgendaContatosVer... > Consulta Regularida... > Emissão Certidão N...

Prefeitura Municipal da E... Sala / Pregão

Lilian Mantovani Pinto De... Pregoeira

Lotes/itens em negociação 06/11/2024 - 16:27:28

0 Habilitação 0 Fase 8/13 Manifestação de recurso 0 Fase 9/13 Recurso e Contrarrazão 2 Fase 10/13 Julgamento de recurso 0 Fase 11/13 Adjudicação 3 Fase 12/13

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referencial	Melhor proposta / Lance	Varição (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
034/2024	Socorro	SP	2	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00	0,00%	00:10:00	Ativo	

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
Participante 2 TSS GESTAO DE EQ...	17/10/2024 17:19:58.892	Sim	ME-EPP	R\$ 125.000,00	⋮
Participante 3 PRIME SOLUÇÕES C...	17/10/2024 17:27:34.212	Sim	ME-EPP	R\$ 125.000,00	⋮
Participante 1 Mendes Junior	10/10/2024 16:19:19.413	Não	ME-EPP	R\$ 122.500,00	⋮

18/10/2024 11:25:47 Pregoeiro - Passaremos para a próxima fase
18/10/2024 11:29:57 Pregoeiro - Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante | Mendes Junior
18/10/2024 11:29:57 Sistema - Participante | Mendes Junior, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
18/10/2024 11:30:59 Pregoeiro - Fica concedido o prazo de até 02 (duas) horas para inserção dos documentos de habilitação, nos moldes exigido no edital.
18/10/2024 11:31:44 Sistema - O Participante | Mendes Junior, inseriu documento(s) de habilitação.
18/10/2024 12:38:03 Pregoeiro - Devido o horário de horário de almoço, Suspendemos a sessão bem como o prazo concedido, deixando agendado o retorno para hoje 18/10/2024 às 14h30m, para continuação da sessão e do prazo de inserção de documento de habilitação e demais atos que se façam necessários. Ficando desde já todos convocados.

Digite uma mensagem Para todos os lotes

Ações



Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Cabe ressaltar que diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **J. MENDES JUNIOR LTDA** no presente certame a empresa. A inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que descumpriu dispositivos legais e que ocasionam o impedimento da habilitação no presente certame.



Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira